



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000377-98.2024.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante BELARMINA MARTINS DA SILVA, é apelado SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000377-98.2024.8.26.0070

Apelante: Belarmina Martins da Silva

Apelada: Sudamerica Clube de Benefícios

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Batatais (1ª Vara Cível)

Juíza de 1ª instância: Aline de Oliveira Machado Bonesso

Pereira de Carvalho

Voto nº 3710

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora – DANO MORAL – Reconhecido – Conta em que realizados descontos que é utilizada para recebimento do benefício previdenciário da autora – Valor de R\$ 5.000,00 que atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba honorária que deve ter como base de cálculo o valor da condenação, tendo em vista que o valor da causa inclui danos morais em valor muito superior ao concedido – Cabível, entretanto, a majoração do percentual arbitrado para 20% sobre o valor da condenação, a fim de que se evitar a fixação de valor irrisório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com redistribuição dos ônus da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 119/123, cujo relatório se adota,

por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para “a) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao contrato de seguro objeto desta ação*; b) *CONDENAR a parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta da autora, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, observando-se, a partir de 30/08/2024, os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024, devendo ser abatido o valor de R\$ 31,30 já restituído pela ré*”.

Além disso, foi determinado o rateio das custas e despesas processuais na proporção de 70% a cargo da autora e 30% a cargo da ré. Ambas as partes foram condenas ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada parte, devendo ser observado, quanto à autora, o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

A autora, ora apelante, busca a reforma do r. *decisum* monocrático, sustentando que: a) o ilícito em questão gerou para ela danos morais a serem indenizados; bem como que b) devem ser majorados os honorários sucumbenciais, para que passem a ser de 20% sobre o valor da causa.

Tempestiva a apelação e anotada a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 60), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 137/142).

É a síntese do necessário.

A autora, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em sua conta bancária identificados como “SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS”. Afirma desconhecer a origem dos descontos, tendo pugnado pela devolução dos valores e pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os pedidos foram julgados procedentes em parte, com reconhecimento da inexistência do débito e condenação da ré ao ressarcimento do valor descontado, em dobro, afastada a pretensão de indenização por danos morais.

Pois bem.

Quanto à questão relativa aos danos morais, deve-se registrar, inicialmente, que a autora utiliza a conta bancária em que promovidos os descontos para recebimento de seu benefício previdenciário, este dotado de natureza alimentar, isso é, sendo voltado eminentemente à garantia de sua subsistência e de sua família.

É o que revelam os extratos de fls. 37/56.

Além disso, restou comprovado (em tópico a respeito do qual já se operou o instituto da coisa julgada), que os descontos efetivamente ocorreram à revelia da autora, derivados de contratação inexistente.

A situação narrada se insere, portanto, dentro do espectro amparado pelo instituto dos danos morais. Com efeito, a promoção de descontos em benefício

previdenciário é, ainda que com autorização da parte beneficiária, uma questão que recebe especial proteção no âmbito da legislação infralegal – notadamente por intermédio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 –.

Observada uma situação em que se verifica, na realidade, um desconto jamais autorizado, o abalo à ordem moral experimentado pelo beneficiário é flagrante, assim como também o é a irregularidade da conduta da associação.

Com base em tal entendimento, a jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de, em casos dessa ordem, condenar a associação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Senão, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. **DANOS MORAIS. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 33,00 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto. Precedentes desta**

Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (V.47294)."
(TJSP; Apelação Cível 1000226-03.2024.8.26.0404;
Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª
Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de
Registro: 03/02/2025) (grifei)

*"APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Recurso da ré, alegando a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais – Recurso da autora, pretendendo o reconhecimento dos danos morais e a atribuição do ônus sucumbencial à ré – **Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar** – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Declaração de inexistência do débito – Danos morais caracterizados – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso da ré desprovido e provido o do autor".* (TJSP; Apelação Cível

1002569-76.2024.8.26.0337; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifei)

*“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ABCB). Regularidade da associação do autor à entidade não demonstrada. Alegada existência da relação com base em ficha de inscrição juntada somente em sede de apelação. Impertinência. Impossibilidade de consideração do documento juntado extemporaneamente. Ficha que sempre esteve em poder da requerida. Ausência de justificativa para juntada posterior. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. **Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral.** Minoração do quantum indenizatório fixado. Impertinência. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO*

DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1002168-46.2024.8.26.0024; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Registro: 30/01/2025)

A respeito do *quantum* indenizatório, deve-se levar em consideração que o valor a ser arbitrado, além de representar um desestímulo à reiteração da prática pela instituição, deve ter o condão de ressarcir o beneficiário pelo dano experimentado.

Contudo, o valor não pode ser tal que represente enriquecimento injustificado da parte autora, incompatível com sua realidade econômica e com o valor envolvido na ação, isto é, aquele que é indevidamente descontado de seu benefício previdenciário.

A respeito de tal assunto, este E. Tribunal de Justiça, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já asseverou que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Sendo assim, entendo que o valor de R\$

5.000,00 atende, tanto quanto possível, aos dois pressupostos centrais que se pretende alcançar com tal instituto, observado, em todo caso, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, merece acolhimento, nesse ponto, a pretensão recursal da parte autora.

No mais, requer a parte recorrente que a verba honorária sucumbencial passe a ser fixada com base no valor da causa, empregado o percentual de 20%.

Os honorários sucumbenciais foram arbitrados na origem em 10% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.062,60, dos quais R\$ 10.000,00 se referem à quantia pleiteada a título de indenização por danos morais.

Assim, com a fixação da indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00, o cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora com base no valor da causa teria como resultado a inserção, na respectiva base de cálculo, de parcela em que a requerente sucumbiu.

Portanto, sob pena de subverter-se o sentido lógico do instituto dos honorários sucumbenciais, mostra-se indevido o pleito de utilização de tal quantia como base de cálculo dos honorários devidos em favor do advogado do autor.

Nada obstante, entendo que o percentual aplicado comporta majoração, a fim de que o valor dos honorários retorne quantia minimamente adequada para o fim de se remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

Isso porque, mantida a fixação de 10% sobre o valor da condenação, os honorários devidos ao patrono do autor seriam pouco superiores a R\$ 500,00.

À vista de tais considerações, e não perdendo de vista que o valor do êxito ora obtido não é expressivo (R\$ 5.000,00 a título de danos morais sucumbenciais e cerca de R\$ 62,60 a título de danos materiais, a sofrerem atualização monetária e incidência de juros de mora), a verba honorária devida ao patrono da parte autora deve ser fixada em 20% do valor do proveito econômico obtido – que, neste caso, é também o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para o fim de (a) condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ) segundo o artigo 389 do Código Civil, comjuros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Súmula nº 54 STJ), modalidade que incide também até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), quando então os juros de mora serão calculados conforme artigo 406 do CC; e (b) majorar o valor da verba honorária sucumbencial para 20% sobre

o valor atualizado da condenação.

Com o desfecho conferido à lide em grau de recurso, ficam redistribuídos os ônus da sucumbência, que passam a ser integralmente suportados pela ré, observado, quanto aos honorários, o disposto no parágrafo antecedente.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator